



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 013/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 02/2023.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a remissão de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a remissão de multa e juros de mora aos contribuintes que possuem débitos tributários com o município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei.

A remissão vai de 40% a 90% das multas e juros de mora, dependendo do número de parcelas escolhidas pelo contribuinte que vai de 07 a 12 parcelas.

Em caso de débitos em execução fiscal, havendo parcelamento, a partir da mudança de status da dívida para situação de acordo, não serão formulados pedidos de atos de constrição patrimonial, enquanto os parcelamentos estiverem em dia, sem prejuízo dos atos jurídicos perfeitos de constrição e pedidos de constrição já realizados antes da mudança dos status da dívida para situação de acordo.

Os honorários dos advogados municipais que não podem ser reduzidos através da remissão, serão inclusos no parcelamento e serão pagos simultaneamente e no mesmo número de parcelas que os valores devidos ao município.

Somente será beneficiado pela remissão o contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

A remissão de que trata a presente lei poderá ser concedida para pagamento em sua totalidade ou por exercício, desde que os débitos estejam inscritos em dívida ativa ou cobrança amigável.

Para requerer a remissão sobre multas e juros de mora dos seus débitos, o contribuinte, na data do requerimento, deverá estar em dia com o seu cadastro imobiliário e mobiliário devidamente atualizados.

Somente será beneficiado pela remissão estabelecida por esta lei o contribuinte que requerer expressamente, mediante processo administrativo de acordo de pagamento dos débitos.

O benefício será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, cancelando-se o parcelamento pendente e somente sendo beneficiado sobre o restante das multas e juros de mora de seu débito.

O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei inicia-se a partir de sua vigência e encerra-se em 23 de junho de 2023.

Acompanha o projeto, estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

Remissão do crédito tributário corresponde ao ato de remitir ou perdoar uma dívida por meio de lei específica. Constitui ato de liberalidade do Poder Público.

É uma causa de extinção do crédito tributário prevista nos artigos 156, IV e art. 172 do CTN e pode ser total ou parcial:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - a transação;

IV - remissão;

(...)

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

A remissão pressupõe a existência de lançamento do crédito tributário e compreende tanto a obrigação tributária principal quanto a obrigação tributária acessória. A remissão não gera direito adquirido, podendo ser revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, caso em que o crédito será cobrado com acréscimo de juros de mora.

O projeto apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), bem como encontra-se inserida na competência do Poder Executivo:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O projeto foi apreciado pela Assessoria Contábil da Casa, que concluiu que o mesmo atende às exigências da Lei quanto aos critérios definidos para a anistia, bem como os demonstrativos de estimativa do impacto da ação, tendo como ação concomitante a atualização do cadastro mobiliário e imobiliário e a valorização da PGV - Planta Genérica de Valores.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos óbice à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, 16 de janeiro de 2023.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299